

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SÔNIA REGINA RIBAS TIMI

**O CONTADOR E SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO A LEI 11.101/2005 – LEI DA
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CURITIBA
2020

SÔNIA REGINA RIBAS TIMI

**O CONTADOR E SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO A LEI 11.101/2005 – LEI DA
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Contabilidade e Finanças.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Anelise K. P. Figari

CURITIBA
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

SÔNIA REGINA RIBAS TIMI

O CONTADOR E SUAS OBRIGAÇÕES JUNTO A LEI 11.101/2005 – LEI DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças, Setor de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Contabilidade e Finanças.

Prof(a). Dr(a). Anelise K. P. Figari

Orientador(a) – Departamento _____, INSTITUIÇÃO

Prof(a). Dr(a)./Msc. _____

Departamento _____, INSTITUIÇÃO

Prof(a). Dr(a)./Msc. _____

Departamento _____, INSTITUIÇÃO

Cidade, 11 de abril de 2020.

Dedico este trabalho ao Daniel Carnio Costa, pelas suas aulas nos estudos de Administração Judicial em Empresas em processos de Recuperação Judicial e Falência. Pela sua disponibilidade em conversar e ensinar. Como minha profunda admiração por sua capacidade de colocar teorias sobre o assunto de forma tão fácil de implantar e assimilar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pela compreensão em minhas ausências para meus estudos e aprendizados.

Agradeço aos meus professores do curso de pós-graduação da UFPR por seus ensinamentos e em especial a minha orientadora, pela dedicação.

Às vezes nos sentimos cansados e esgotados, não é hora de desistir, é somente hora de descansar, respirar e voltar ao caminho da realização. Desistir jamais, pois o feito é melhor que o perfeito.

Sonia Regina Ribas Timi

RESUMO

A Lei 11.101/2005, a Lei Brasileira de Falência e Recuperação Judicial veio para defender o papel social da empresa em dificuldades financeiras, a passar pela crise com a tutela do Estado por um período de 2 (dois) anos. A lei determina que a empresa entregue, junto com a inicial do processo, uma série de documentos, listado em seu art. 51. Em sua maioria são relatórios fiscais, contábeis e financeiros, que o juízo não tem familiaridade em suas análises e o profissional competente para essa análise é o contador. Esta pesquisa mostrou um estudo da Lei 11.101/2005, todas as vezes que o contador é citado, suas obrigações lineares, e obrigações transversais, com a finalidade de evidenciar a importância do contador no processo de recuperação judicial e/ou falência segundo a lei mencionada. A pesquisa foi dividida em duas partes, primeira onde o contador é requisitado na lei e a segunda o contador como administrador judicial e, por fim, em relação a constatação prévia. Assim, evidenciou-se que o contador ou as palavras afins dos 201 (duzentos e um) artigos da Lei 11.101/2005 que trata sobre a falência e recuperação judicial, em 21 (vinte e um) artigos se reportam diretamente a contabilidade, isto é, mais de 10% dos artigos totais. Dessa forma, os resultados demonstram que a lei e a prática na Recuperação Judicial estão intimamente ligadas ao contador, de modo que a sua importância deve ser respeitada e valorizada com honorários condizentes a sua responsabilidade.

Palavras-chave: Contador. Recuperação Judicial. Administrador Judicial. Contabilidade. Demonstrações contábeis.

ABSTRACT

Brazilian Law 11.101 / 2005, the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law, came to defend the social role of the company in financial difficulties, going through the crisis with the tutelage of the State for a period of 2 (two) years. The law requires the company to deliver, along with the initial process, a series of documents, listed in its art. 51. Most of them are fiscal, accounting and financial reports, which the court is not familiar with lacking the proper knowledge for analyzes. The competent professional for these analyzes is the accountant. This research shows whenever the accountant is cited in the law, his linear obligations, and transversal obligations. This study was divided in two parts. The first part addresses the accountant duties as required by the bankruptcy law. The second part is dedicated to the accountant as a judicial administrator. Thus, we were able to show that “accountant” or related words to the accountant’s duties such as accounting, bookkeeping, financial statements, balance sheet, cash flow statement, and accounting, emerge on 21 articles of the 201 (two hundred and one) of Law 11.101 / 2005 dealing with bankruptcy and judicial recovery. That is, more than 10% of the law’s articles directly mention accountant’s obligations. The law and practice in Judicial Reorganization are closely linked to the accountant, showing its importance that, therefore, must be respected and valued with payment consistent with its responsibilities.

Keywords: Accountant. Judicial recovery, Judicial Administrator Accounting.

Accounting statements

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AG	- Assembleia Geral
AGC	- Assembleia Geral de Credores
AJ	- Administrador judicial
ART	- Artigo
BACEN	- Banco Central do Brasil
BP	- Balanço Patrimonial
CAJU	- Cadastro dos Auxiliares da Justiça
CC	- Código Civil
CFC	- Conselho Federal de Contabilidade
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
CPC	- Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSM	- Conselho Superior da Magistratura,
CVM	- Comissão de Valores Mobiliários
DFC	- Demonstração de Fluxo de Caixa
DRE	- Demonstrações de Resultado do Exercício
EIRELI	- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EMAP	- Escola da Magistratura do Paraná –
e-Proc	- Sistema Processual da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs)
IBAJUD	- Administração Judicial – IBAJUD
NBC	- Normas Brasileiras De Contabilidade
PME	- Pequenas e Médias Empresas
PRJ	- Plano de Recuperação judicial
PROJUDI	- Processamento Forense Digital
RJ	- Recuperação judicial
S.A.	- Sociedade Anônima
SPED	- é um sistema que proporciona a escrituração contábil e fiscal em meio digital das empresas
SUSEP	- Superintendência de Seguros Privados
TG	- Normas Técnicas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	16
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	18
1.3 OBJETIVOS	18
1.3.1 Objetivo geral	18
1.3.2 Objetivos específicos.....	19
1.4 JUSTIFICATIVA	19
2 REVISÃO DE LITERATURA	20
2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
3 METODOLOGIA	36
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	38
O ADMINSTRADOR JUDICIAL CONTADOR	57
PERICIA PRÉVIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
5.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	64

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, 11.101/2005, veio para ajudar as empresas em dificuldades financeiras e econômicas a passar pela crise, com a função de proteger o lado social da empresa, que é a preservação dos empregos, o pagamento dos impostos e girar capital com seus fornecedores, nas palavras de Costa (2019, p. 18) esta lei veio substituir a antiga lei da concordata, que também defendia a manutenção dos empregos, dos credores e a função social da empresa.

Assim, pela função social da empresa temos a lei de recuperação judicial e falência, que sendo a empresa viável, econômica e financeiramente, terá um prazo e um momento certo para renegociar suas dívidas. Segundo a lei, a empresa terá que em dois anos cumprir seu plano de recuperação judicial, que é elaborado em uma assembleia geral de credores, “o direito falimentar acolheu o instituto da preservação da empresa, que constitui em fonte de tributos, empregos e divisas (CASTRO, 2013, 48)”.

Lembrando que se a empresa se torna inviável o quanto antes sair do mercado melhor. Abrindo espaço para que outra entre no mercado e restabeleça os empregos e a circulação de capital,

A parte falha da lei é que o fisco e os bancos ficaram de fora da recuperação judicial. No projeto de lei que tramita no Senado Federal, esta exceção continua.

É de grande importância para a recuperação da empresa que sua gestão tenha o *time* para entrar com o processo. Este tempo certo é o que definirá o sucesso ou o fracasso do procedimento. Pois, uma vez dada à entrada da recuperação judicial, a vara judicial informará a junta comercial que acrescentará “em Recuperação Judicial” ao nome da empresa.

E aqui, podem pensar alguns, que o processo serviria para ajudar a empresa, mas poderá aumentar o problema, em função da trava bancária. A trava bancária é quando o banco retém recebíveis da empresa para a liberação de financiamentos. Este tipo de contrato de garantia não está relacionado aos débitos para a ação de recuperação judicial.

As instituições financeiras entram com processos autônomos de cobrança destes contratos o que dá mais força à cobrança, pedindo inclusive liminar para reter os recebíveis da empresa. Muitas vezes, estes processos são deferidos em favor da instituição bancária e a empresa fica sem esta entrada no caixa, o que lhe daria um fôlego tão necessário e essencial neste momento empresarial.

Assim, é muito importante que os gestores da empresa tenham ferramentas e índices para a tomada de decisão do tempo certo para o início do processo de recuperação, o que vem acompanhado de custos financeiros, estas informações podem estar nas demonstrações contábeis apresentadas no início do processo de Recuperação Judicial.

No caso da empresa não conseguir arcar com seu plano de recuperação judicial no prazo estipulado pela lei, é convocada a falência da empresa, convocação é o ato de transformar de um estado para outro, assim transformar a recuperação judicial em falência. Neste momento o administrador judicial tem que recuperar os ativos da empresa para fazer frente aos pagamentos dos colaboradores, fornecedores, entre outros detalhados na lei.

É difícil para a empresa detectar o momento correto para entrar com o pedido de recuperação, também, é difícil para o juízo, da serventia em que o processo tramita, saber se a empresa é viável para suportar o processo, que é mais uma despesa para a empresa, e sair do processo de recuperação judicial zelando pela função social da empresa.

A lei determina que a empresa entregue, junto com a inicial do processo, uma série de documentos, listado em seu art. 51. Em sua maioria são relatórios fiscais, contábeis e financeiros, que o juízo não tem familiaridade em suas análises. Na prática se faz uma conferência se os documentos solicitados pela lei estão presentes, sem examinar seu conteúdo.

Por falta do conhecimento da análise das demonstrações contábeis, o juízo fica sem embasamento e parâmetros para sentenciar a recuperação judicial, pelo lado da viabilidade da empresa em continuar com sua função. Assim, o juízo da Primeira Vara de Falência e Recuperação Judicial do Estado de São Paulo criou a figura de Perícia Prévia, agora alterado, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para Constatação Prévia, que nas palavras do Dr. Daniel (2019,p. 4) a constatação previa é somente para verificar se a empresa ainda existe e se tem

uma estrutura compatíveis com os documentos entregues, longe de ser uma perícia e mesmo um estudo da viabilidade da empresa.

A Constatação Prévia, nos moldes que estão apresentados na Resolução do CNJ, ajuda a resolver o problema do juízo em sentenciar a Recuperação Judicial para a empresa que a pediu, com a ajuda do contador, que desempenha papel crucial no processo, após o deferimento, onde tem que analisar os relatórios contábeis entregues junto a inicial do processo, utilizando-se da análise das demonstrações contábeis.

Outro momento de suma importância do contador neste processo de recuperação judicial é a conferência da relação dos credores que o administrador judicial deve conferir e apresentar ao juízo. Também é o contador que deve verificar junto aos documentos contábeis se houve algum tipo de crime falimentar.

Esta pesquisa mostra um estudo da Lei 11.101/2005, todas as vezes que o contador é citado, suas obrigações lineares, as que estão descritas na lei em seu artigo 22 e obrigações transversais, as que fazem parte da interpretação mais profunda da lei, a pesquisa será dividida em duas partes, primeiro onde o contador é requisitado na lei e a segunda o contador como administrador judicial.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a importância do contador no processo de recuperação judicial e/ou falência segundo a lei 11.101/2005

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Mostrar a importância do contador no processo de recuperação judicial e/ou falência segundo a lei 11.101/2005.

1.3.2 Objetivos específicos

- Identificar na lei 11.101/2005 onde o contador é requisitado no processo de recuperação judicial;
- Mostrar as tarefas do contador quando nomeado para o cargo de administrador judicial;
- Identificar o trabalho do contador e sua responsabilidade profissional na análise dos documentos;
- Identificar os honorários do contador na atuação na Constatação Previa.

1.4 JUSTIFICATIVA

A pesquisa se justifica pelo grande número de empresas que entram com o processo de recuperação judicial e pelo campo de trabalho do contador no processo de recuperação judicial e falência segundo a lei 11.101/2005. Pois, como diz Dr. Daniel Carnio Costa no prefácio livro Recuperação Judicial para a pequena e média empresa: “a difusão do conhecimento sobre a existência da recuperação judicial, potencializado pelo período de grave crise econômica, fez com a distribuição de ações para recuperação de empresas aumentasse exponencialmente nos últimos anos” (SIQUEIRA, 2016,18)

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Recuperação Judicial

No instituto jurídico brasileiro existe a Recuperação Judicial da empresa. O devedor, e somente ele, pode pedir a tutela do estado, por um período de dois anos, para recuperar a empresa de uma crise econômica, tentando assim reestruturar a empresa. Este instituto da Recuperação Judicial é regido pela Lei 11.101/2005, a Lei Brasileira de Falência e Recuperação Judicial.

As principais normas da Recuperação Judicial estão em: (i) os credores sob a mesma situação devem receber tratamento igual e (ii) a supremacia das decisões tomadas na assembleia geral de credores. Nas palavras de Teixeira (2016, p. 16):

Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe

A lei tem como premissa principal a preservação da empresa para cumprir seu papel social, que é de preservar os empregos e girar o capital com fornecedores e tributos.

Hoje, no Brasil, todo o processo é quase que em sua maioria, tocado por advogados, que estão mais preocupados com o andamento processual em garantir os direitos do devedor ou dos credores.

O problema é que a empresa entrou em uma crise econômica financeira que tem que cumprir um plano de recuperação, mas, a sua gestão continuará no mesmo comando que a levou a esse ponto. Em momento algum é tratado na lei a reestruturação da empresa para que com uma gestão mais profissional ou mais controladora faça esta empresa sair da crise econômica e não seja esta Recuperação Judicial convolada em falência, como diz a lei, em um período de dois anos.

No Brasil ao contrário dos Estados Unidos que troca a administração da empresa em seu processo de *judicial recovery*, a mesma administração continua à

frente da empresa, o administrador judicial não pode e nem deve se envolver com a gestão da empresa, este não é seu papel. Somente, em casos extremos solicita ao juízo que proceda a nomeação de um gestor judicial.

Em tempos de indústria 4.0, onde a tecnologia quase que resolve a linha de produção, a empresa que vai a recuperação judicial fica fora deste momento de inovação, perdendo a competitividade, pois isso tem um custo inicial alto e a empresa que está à banca rota, está com altos gastos com o processo judicial de recuperação judicial. Dificultando mais o momento, tem a empresa que funcionar em ritmo normal de negócios, mas está sujeita ao ritual processual com prazos e sentenças demorados.

Ainda, quando o processo é em uma capital que tem vara específica de recuperação judicial, o processo corre com mais agilidade, agora nas varas cíveis comum, o processo concorre com os demais processos e o rito é demorado. Recentemente o CNJ deliberou sobre varas de recuperação judicial regionais, ainda está como projeto de lei. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba inovou e determinou que todos os processos de recuperação judicial ou falência fossem transferidos para as duas varas especializadas do Foro Central desde 2019.

Os tribunais brasileiros estão entrando na tecnologia, todos os processos estão em sistemas remotos, os advogados, peritos, administradores judiciais, não precisam mais se deslocar até as varas para ter acesso aos processos, estes estão em sistemas como o PROJUDI, nas esferas estaduais, e no e-Proc nas esferas federais, isso com certeza, modernizou e agilizou os processos, mas mesmo assim, não deixaram de ser morosos.

No Código de Processo Civil tem prazos a serem cumpridos, por exemplo, o administrador judicial faz um pedido ao juiz, que envolve o devedor, o juiz demora 30 dias para conceder o pedido feito. Caso seja deferido, o devedor é intimado pelo seu representante legal, que tem 10 dias úteis para abrir a intimação, se não o fizer neste prazo o sistema faz automaticamente, e desde momento tem mais 10 dias úteis para responder, uma vez respondido o administrador judicial será intimado e a sequência de prazos é a mesma. São prazos processuais que devem ser respeitados sobre a condição de anulação do ato se não o for.

Os prazos processuais alongam os próprios prazos da lei de recuperação judicial como diz Carvalho Filho (2020) “.

A partir da entrada em vigor do CPC/15, em decorrência da previsão da contagem dos prazos processuais em dias úteis (art. 219, do CPC), iniciou-se grande discussão nos tribunais acerca da natureza jurídica dos prazos longos dispostos na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), nomeadamente sobre o prazo de suspensão das ações e execuções e da prescrição das pretensões contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), chamado de *stay period*”.

Como *stay period* entende-se como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das demandas, todas as ações e execuções, na recuperação judicial, conforme seu artigo 60 paragrafo 4º.

Quando deferida a Recuperação Judicial, é nomeada a figura do Administrador Judicial, que tem como obrigação maior administrar o processo judicial em auxílio ao juízo.

O nome pode confundir com um administrador de empresa, mas este, o administrador judicial, não deve e nem pode atuar no dia a dia da empresa. Este administrador judicial monitora as atividades realizadas pelo devedor e verifica se o plano aprovado na Assembleia Geral está sendo executado. Em caso de falência recupera os ativos para os pagamentos dos credores.

O administrador judicial deve ter bom trânsito entre os envolvidos neste processo, como leiloeiro, contadores, advogados, devedor e credores, e também do juízo e seus auxiliares.

É o administrador judicial que administra a Assembleia Geral, na questão de votos que são computados pelo valor da dívida e a quantidade de credores e que ocorra dentro da legalidade, lembrando que Assembleia Geral tem sua composição com os credores para aprovar um plano de renegociação da dívida com os devedores.

Na lei de recuperação judicial diz que o profissional indicado para este papel são preferencialmente advogados, administradores, contadores ou pessoa jurídica especializada.

Como diz a lei “Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê” executar diversas atividades que estão listadas na lei em seu artigo 22, chamadas de obrigações lineares. Bezerra Filho (2005, p 84). assim se posiciona: “O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito”

A primeira obrigação do administrador Judicial é a verificação dos créditos que foi apresentado na peça inicial do processo de Recuperação Judicial, esta verificação será feita com o auxílio dos livros contábeis, comerciais e fiscais, e poderá o administrador contar com o trabalho especializado de profissionais e empresas, que contratará com a autorização do juízo.

O Administrador judicial tem um trabalho complexo e multidisciplinar na recuperação judicial, além das obrigações citadas no artigo 22, da lei, deve exercer as funções transversais, aquelas que não estão expressas na Lei 11.101/2005, que devem ser feitas na interpretação da lei. Talvez a função mais delicada do administrador judicial seja a conciliação entre o ritmo dos negócios e o ritmo processual.

Quando a empresa entra com a recuperação judicial, seus credores são separados por classe, quais sejam: 1. Credores trabalhistas e credores de acidente de trabalho, 2. Credores com garantia real, 3. Credores quirografários, os que não possuem garantias, 4. Credores de pequenas empresas e por fim os acionistas. O fisco não entra na recuperação judicial. Esta separação dá a preferência no recebimento dos créditos.

É um momento de crise, onde os credores e devedores terão perdas, mas se a empresa é viável, o devedor deve reestruturar a empresa, será um momento delicado para a continuidade da empresa, deve-se respeitar a teoria da Dualidade ou Teoria da Distribuição Equilibrada do Ônus na recuperação judicial da empresa, onde se deve respeitar os interesses do devedor ou dos credores, esta teoria é nova no Brasil. Nos Estados Unidos, em seu sistema de insolvência empresarial no Capítulo 11 tem-se o balanceamento de interesses do devedor e dos credores, isto se dá com a participação dos credores na recuperação da empresa. Os credores, não se pode esquecer, são os fornecedores e colaboradores da empresa. São essenciais para sua recuperação, é o ensinamento de Daniel Carnio Costa (2015, p. 208)⁷:

De acordo com o princípio da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa, tanto a devedora, como os credores devem colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva viável, a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação dessas atividades.

⁷ COSTA, Daniel Carnio. **Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Vol II. Editora Juruá: Curitiba. 2015, p. 208.

Os credores suportam os ônus decorrentes do plano de recuperação judicial da empresa, aceitando deságios, alteração de prazos para pagamentos, alterações nas condições originais dos negócios sujeitos à recuperação judicial. Devem ainda agir de maneira ética e voltada à preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem do sucesso da recuperação da empresa em crise. É evidente que o objetivo primário (e legítimo) de todo credor será minimizar o seu prejuízo por meio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Na assemberlia geral será aprovado o plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor, isto é, uma proposta de pagamento dos credores. Neste plano pode haver desagio do valor da dívida, carência, revisão de taxas e encargos, entrada de investidores entre outros. O importante é que seja aprovado na Assembléia Geral de Credores.

A decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, o juízo pode interferir somente se for contraria a lei. Ao Administrador Judicial cabe a fiscalização do cumprimento do plano. Se a empresa em recuperação judicial não cumprir o plano aprovado na Assembleia Geral de Credores será convolado sua falência.

A princípio o processo de recuperação judicial deveria servir para salvar a empresa e garantir sua continuidade cumprindo seu papel social de manter os empregos, o giro de capital e o pagamento de impostos. Em uma visão simplista pode-se dizer que o processo de recuperação judicial evitaria a falência da empresa entregando alguns ativos aos credores, renegociando a dívida, ter um desagio nas contas e dar a continuidade da empresa.

De fato está longe de ser esta simplicidade, pois a empresa chegou neste estagio com sua gestão atual, que de alguma forma a fez chegar até aqui, ou por má gestão, ou por falta de visão do mercado e das crises econômicas.

No capítulo 11 (chapter 11) na recuperação judicial dos Estados Unidos no plano de recuperação judicial pode-se ter uma maior flexibilidade para a renegocial da dívida, tendo o processo uma maior agilidade. O que não ocorre no Brasil, por ter poucas divisões quanto aos credores (trabalhistas, garantia real e quirografários).

A empresa que pede uma recuperação judicial está quase sem caixa ou este está comprometido, por exemplo, com trava bancária. Está com pouco crédito e ficará quase sem crédito quando for decretada a recuperação judicial e a Junta Comercial acrescentar o termo “em recuperação judicial” após sua razão social. E é esta empresa e esta gestão que deverão fazer um plano de recuperação da empresa.

Nos Estados Unidos é comum que neste mometo entrem os investidores especializados em recuperação de empresa, o que não ocorre com frequência no Brasil. Como também lá, não se pode ter um plano de recuperação judicial onde o valor a ser pago aos credores seja inferior ao valor da liquidação dos ativos. Aqui, é comum um desagio do valor da dívida na casa de 50% a 80% do valor principal.

Para piorar a situação, neste momento a empresa está gastando com advogados, pois, é um processo judicial, e em quase sua totalidade quem está envolvido com a Recuperação Judicial e a Insolvencia empresarial são os advogados. Neste momento pouco é olhado para o que realmente importa e dará sustentação a todo este processo que é a viabilidade da empresa, sua produção, seu mercado de atuação, seus relatórios contabéis e financeiros.

O centro das atenções deveria ser a retomada para a produção da empresa em níveis adequados de faturamento para que a empresa cumpra com suas obrigações, estas sim podendo ser renegociadas.

Ainda, a Justiça do Trabalho, e este é um meio comum dos empregados receberem seus direitos, muitas vezes entra em conflito com a justiça civil, quando a empresa precisa vender algum ativo que esteja em garantia em alguma ação trabalhista. A venda de um ativo em determinado momento pode significar a sobrevivencia da empresa.

Neste cenário é muito importante que as empresas tenham em seus relatórios contábeis e financeiros o suporte para sua gestão.

2.2 Contabilidade e a Gestão Financeira

Uma empresa que mantém sua continuidade com lucro no final do exercício tem gestão financeira, por gestão financeira entende-se um conjunto de ações administrativas como o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Assim, tem-se que ter muita atenção para controlar os recursos financeiros e quitar as obrigações da empresa, cumprir o plano de recuperação da empresa aprovado pelos credores na assembléia geral da recuperação judicial. Para Zdanowicz (1998, p. 54):

É importante o planejamento do fluxo de caixa, porque irá indicar antecipadamente as necessidades de numerário para o atendimento dos compromissos que a empresa costuma assumir, considerando os prazos para serem saldados. Com isso, o administrador financeiro estará apto a planejar com a devida antecedência, os problemas de caixa que poderão surgir em consequência de resoluções cíclicas das receitas ou de aumentos no volume de pagamentos⁸.

As demonstrações contábeis auxiliam no desempenho econômico-financeiro analisando o passado para diagnosticar sua posição atual, e projeções futuras. Assim, o objetivo das demonstrações contábeis é fornecer um mapa sobre a situação econômica-financeira da organização, extraindo informações para a tomada de decisão.

Nas palavras de Matarazzo (2010, p. 125) “As demonstrações financeiras fornecem uma série de dados sobre a empresa, de acordo com as regras contábeis. A Análise e Balanços transformam esses dados em informações e será tanto mais eficiente quanto melhores informações produzir”⁹.

Utilizando as demonstrações contábeis pode-se analisar diversos índices, alguns com maior ou menor ênfase para o objetivo analisado. Esses métodos de análises consistem na comparação de duas situações, que podem ser da mesma conta ou do seu grupo, de mesmo exercício em momentos diferentes ou de exercício anterior ou posterior

2.3 Análise das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis são relatórios elaborados pela contabilidade para apresentar o desempenho e a posição financeira em determinado momento . Um conjunto de demonstrações contábeis de uso geral geralmente inclui um balanço patrimonial, demonstrações de resultado, demonstração do patrimônio do proprietário e demonstração dos fluxos de caixa. Nas palavras de Sá (2017, p. 153):

A expressão demonstração contábil, em sentido genérico, significa uma peça técnica que visa a tornar evidente uma situação determinada, espelhando um sistema patrimonial de funções ou um grupo específico de fatos. Tudo que pode interessar como conjunto de informes pode também gerar uma demonstração contábil. As demonstrações são geradas do sistema de escritura (registros, livros e documentos)

⁸ ZDANOWICZ, J. E. *Fluxo de caixa*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

⁹ MATARAZZO, Dante Carmine. *Análise financeira de balanços: abordagem gerencial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

A importância das demonstrações contábeis para a gestão da empresa é essencial, pois refletem com precisão o desempenho dos negócios e a posição financeira da empresa. Além disso, esta é direcionada a todos os usuários da contabilidade, incluindo gerência, investidores, analista financeiro, entre outros que queiram avaliar e tomar decisões econômicas adequadas comparando o desempenho passado e atual e, portanto, prever o desempenho futuro e o crescimento da empresa.

Sua importância também está na ajuda a tomar decisões para investimentos na empresa, pois destacam quais áreas da empresa oferecem o melhor retorno do investimento (ROI). A principal função da análise das demonstrações contábeis é identificar os pontos fortes e fracos de uma empresa, reagrupando e analisando os números contidos nas demonstrações financeiras, comparando vários componentes e examinando seu conteúdo. Para que essas informações possam ser úteis é evidente que sejam confiáveis. Assim nos ensina Souza (2015, p. 16.):

Para a correta análise das demonstrações de uma entidade, também é fundamental que as demonstrações tenham alto grau de qualidade, assim como o mínimo espaço de tempo entre sua elaboração e sua análise, para que ocorra a menor variação possível, pois tal informação, sendo ela indevida ou desatualizada, pode resultar em uma análise totalmente distorcida da real situação econômica da empresa. Com base nesses dados, o contabilista, o administrador ou o gestor da empresa vão ter parâmetro para tomada de decisão, assim como bancos e outras instituições financeiras”.

Qualquer valor, mesmo o menor, em um balanço patrimonial podem impactar os negócios, a exemplo dos ativos que tem um valor na compra e outro valor no decorrer dos anos, por causa da depreciação. Quando se trata de dinheiro em espécie a disposição do caixa, ou valor a receber deve ser declarado com precisão. Como também números com Lucro antes de impostos, Lucro após impostos e Lucro após juros, depreciação e imposto são números importantes que dizem muito aos acionistas e à administração.

Além de demonstrar a situação da empresa em determinado período, as demonstrações contábeis também servem para detectar erros dispendiosos, fraudes ou irregularidades internas. Se um erro foi cometido, as atividades de reconciliação podem encontrá-los. É por isso que as empresas gastam muito tempo reconciliando seus livros de contas e verificando cada entrada para descobrir se alguém violou alguma parte do negócio ou se foi cometido um erro contábil.

O direito trata o erro como uma falha que pode ser corrigida, anulada e verificada a tempo, inclusive destaca como reconhecer, como declarar e como providenciar que o erro seja sanado. Erro é sempre um ilícito, ou seja, um ato proibido por lei e, quando qualificado como culposo, tem origem na negligência, imperícia, imprudência e desídia. A negligência ocorre quando o indivíduo conhece o procedimento correto, mas não o pratica; imperícia é a incapacidade para desenvolver a tarefa; imprudência é a ausência de cuidado; e desídia é preguiça e a inércia (TIMI e HEIMOSKI, 2020, p. 82).

Segundo Sá e Hoog (2008, p. 91) tanto o erro quanto a fraude causam danos e perdas na contabilidade, com a diferença de que, no caso de fraude, existe o agravante do dolo e, no caso do erro, o atenuante da culpa, resultando em uma pena mínima para o erro e uma máxima para fraude. O erro pode ser proposital e, se não descoberto, pode incentivar a fraude.

As fraudes contábeis podem ser cometidas contra empresas e instituições por seu pessoal (funcionários, colaboradores, gestores), contra o governo ou contra o mercado, por exemplo, por pessoas jurídicas e físicas.

As demonstrações contábeis estão sujeitas a requisitos básicos e elas devem refletir o fato patrimonial obedecendo aos princípios fundamentais de contabilidade, cada demonstração evidencia uma situação específica. Nas palavras de Sá (2017, p. 153):

uma demonstração contábil precisa evidenciar com clareza o nome da empresa ou do grupo data o período aqui se refere o demonstrado, identificação clara de origem dos fatos, identificação clara do destino dos fatos, identificação de estágio evidenciado, valor pertinente a cada origem e a cada destino clareza, fidelidade sinceridade, consideração do objetivo a que se destinam. Espaço quando ocorrer dúvida o diante de uma situação de incerteza deve ser complementar os requisitos exigíveis com ressalvas.

As principais demonstrações contábeis são: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26. Pelas análises das demonstrações contábeis pode-se ter diversos índices, entre eles:

- Índice de Liquidez.
- Margem Bruta. ...
- Margem Líquida. ...
- Margem de Contribuição. ...

- Endividamento. ...
- Rentabilidade. ...
- Ciclo Operacional.

Nas palavras de Martins (2018, p.6), “Não existe um indicador específico ou um conjunto de indicadores que resolva todos os problemas. É algo muito importante: é preciso saber muito mais de contabilidade do que se imagina. É notável o número de conclusões errôneas praticadas por causa do desconhecimento dos fundamentos contábeis que estão sendo utilizados em certos”.

O documento contábil tem o valor probante o processo judicial, no caso das demonstrações contábeis, anexados na inicial do processo de recuperação judicial, devem mostrar que a empresa está em dificuldade financeira, e que com a tutela do estado, por um período, pode se recuperar, isto é, a empresa é viável na sua continuidade. Nas palavras de Hoog (2012, p. 200) “O documento, como vocábulo, significa mostrar, instrui; vem do latim, do verbo *docere*. Serve para comprovar a verdade, e é oferecido em juízo, como meio de prova. O fator relevante do documento contábil é que ele não é a prova e sim, o alvo da análise”.

A escrituração contábil apresentada na inicial do processo de Recuperação Judicial, conforme a lei, deve estar em estrita observância da legislação societária e para isso deve observar as seguintes:

- Lei 6.4.404/76 (altera da pela Lei 11.638/07);
- Código Civil Brasileiro;
- Normativos CVM (inclusive CPC’s);
- Normativos BACEN;
- Normativos SUSEP;
- Normativos Receita Federal (SPED Contábil);
- Normas contábeis emanadas do CFC – Conselho Federal de Contabilidade (que aprova aos CPC’s – Pronunciamentos Contábeis advindos das Normas Internacionais de Contabilidade)

Das análises das demonstrações apresentadas no processo de recuperação judicial é possível conhecer o histórico patrimonial da sociedade dos 3 (três) últimos anos, conhecer o declínio financeiro que levou a empresa a crise que chegou ao

processo, também, é possível conhecer o histórico de receitas, custos e gastos da atividade da sociedade.

A Lei 11.101/2005, especifica as demonstrações contábeis que a empresa deve apresentar na peça processual inicial do processo de Recuperação Judicial ou Falência, em seu Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

2.3.1 Balanço Patrimonial

O inciso II da lei enumera as demonstrações contábeis que devem ser apresentada, entre elas está o Balanço Patrimonial, que nas palavras de Ribeiro (2013, p.402) “é a demonstração financeira (contábil) destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa

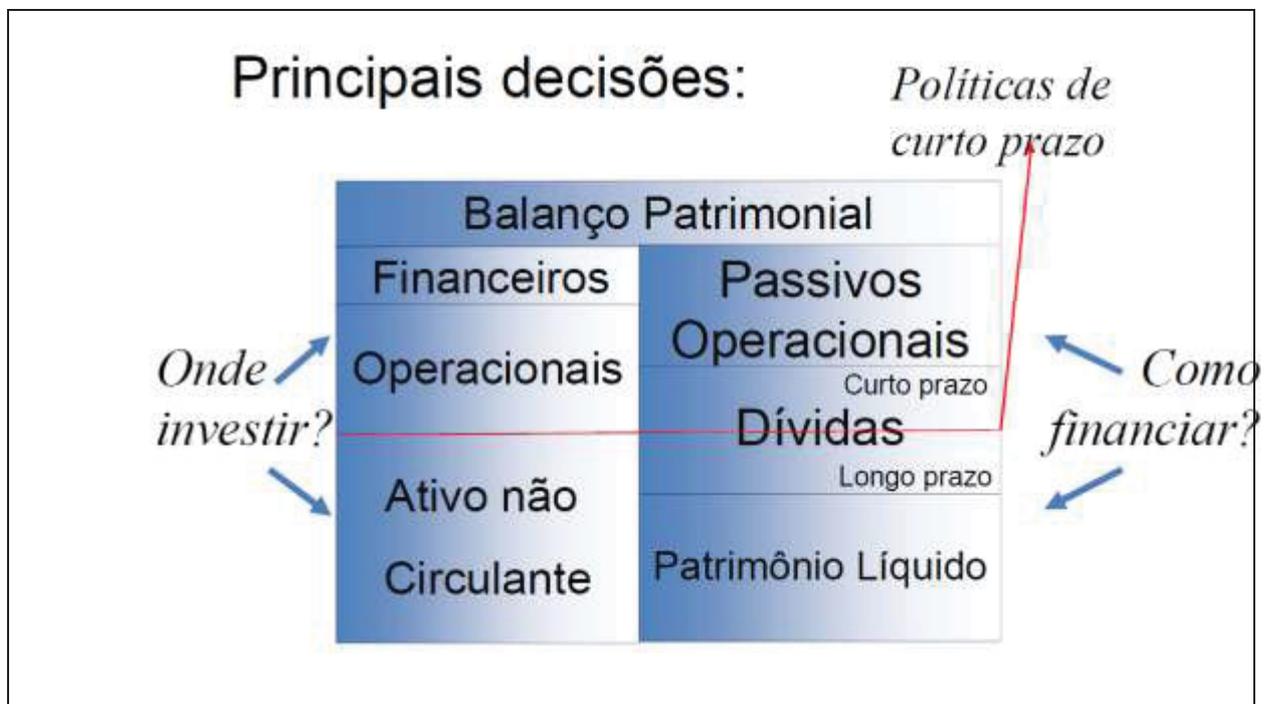
A Lei 6.404/1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações diz como o Balanço Patrimônio deve ser apresentado em seu Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia, e nos seus artigos seguintes discorre sobre as contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido que compõe o Balanço Patrimonial. Nas palavras de Gelbcke et all (2018. p. 2)

“é importante que as contas sejam classificadas no balanço de forma ordenada e uniforme, para permitir aos usuários uma adequada análise e interpretação da situação patrimonial e financeira. Visando atender a esse objetivo a Lei nº 6.404/76, por meio dos arts. 178 a 182,

definiu como deve ser à disposição de tais contas, seguindo para o Ativo a classificação em ordem decrescente de grau de liquidez e, para o Passivo, em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades”.

Os contadores têm 48 (quarenta e oito) Pronunciamentos Técnicos, 30 (trinta) interpretações técnicas mais orientações, leis, normas e decretos da Receita Federal, Estaduais e Municipal, que muitas vezes são divididas em normas distintas para as S.A. e para as Pequenas e Médias Empresas, e claro, ter profundo conhecimento da Estrutura Conceitual da Contabilidade. Assim, pode-se ver que a análise de Balanço Patrimonial não é fácil e nem rápido, requer conhecimento e especialização.

Conforme material do Curso de Especialização em Contabilidade e Finanças, da Universidade Federal do Paraná, disciplina de Gestão Financeira, nos mostra, a Professora Anelise K.P. Figari, o gráfico abaixo, a figura do Balanço Patrimonial e sua importância nas decisões em finanças corporativas onde investir e no que foi investido e como financiar e como estão sendo financiadas as atividades da empresa:



Neste gráfico pode-se ver que a situação patrimonial da empresa, o que é curto prazo, realizáveis em moeda ou similar, e as obrigações realizáveis dentro do exercício social, lembrando que o ciclo operacional pode ser de 12 meses, se for

maior o curto e médio prazo terá como base o ciclo operacional. O Longo Prazo o que ultrapassar o ciclo operacional ou o término do exercício social. Pode-se também analisar o grau de liquidez, que é o tempo em que os bens e direitos podem se transformar em dinheiro. O nível de exigibilidade, isto é, o tempo que as obrigações precisam ser cumpridas.

O Balanço Patrimonial junto com a DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício são os principais relatórios para avaliar a viabilidade da empresa. Como já falamos o Balanço Patrimonial oferece a posição da empresa em seus ativos, passivos e patrimônio líquido e o DRE a informa, como o nome diz, o resultado, lucro ou prejuízo do período.

2.3.2 Demonstração de Resultados Acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social

Para a elaboração da Demonstração de Resultados Acumulados, é preciso uma série de procedimentos contábeis para apresentar o relatório, começando pela elaboração do Balancete de Verificação do Razão, verificando fisicamente o estoque da empresa, ajustes de saldo de contas, chegando ao resultado bruto, depois o líquido, as participações, dividendos etc. E assim nos ensina Ribeiro (2013, p. 122): “apurar o resultado do exercício consiste em verificar, por meio das contas de Resultados (despesas e receitas), se a movimentação do patrimônio da empresa apresentou lucro ou prejuízo durante o exercício social”.

Da mesma maneira que o Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado do Exercício está na Lei nº 6.404/76 no Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

A lei não coloca um modelo a ser apresentado de DRE, mas sim as informações que deve estar presentes, assim, ficando a empresa livre para elaborar o modelo que achar mais conveniente. As contas de resultado que compõem a DRE representam as despesas e os custos incorridos, bem como as receitas realizadas no período. Para esta elaboração todas as contas devem estar zeradas ou fechadas.

A DRE pode mostrar a avaliação de desempenho da empresa ou em separado por departamento, é elaborado de uma maneira sequencial e lógica, o que facilita a interpretação. De forma simplista a DRE tem o seguinte modelo:

- (+) Receita de vendas
- (-) Deduções e Impostos
- (=) Receita Líquida
- (-) Custo Variável (CPV ou CMV)
- (=) Margem Bruta
- (-) Despesas Variáveis
- (=) Margem de Contribuição

- (-) Gastos com Pessoal
- (-) Despesas Operacionais
- (=) EBITDA
- (-) Depreciação, Amortização e Exaustão
- (-) Outras Receitas e Despesas
- (=) Resultado Operacional
- (-) Tributos (IRPJ e CSLL)
- (=) Resultado Líquido

Como mostra os dados acima, e nas palavras de Gelbcke et all (2018, p. 4) o “lucro ou prejuízo líquido apurado nessa demonstração é o que se pode chamar de lucro dos acionistas, pois além dos itens normais, já se deduzem como despesas do Imposto de Renda e as participações sobre os lucros a outros que não os acionais, de forma que o lucro líquido demonstrado é o valor final a ser adicionado ao patrimônio líquido da empresa”.

2.3.3 Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção

Como o Balanço Patrimonial, este relatório deve ser apresentado uma vez ao ano, no mínimo, ajuda, em uma perícia e/ou auditoria a verificar se houve fraudes ou erros contábeis, por isso de sua obrigatoriedade.

Este relatório também é exigido que acompanhe a inicial do pedido de Recuperação Judicial, é descrito na lei das S.A. no seu Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos;
- c) dos investimentos;

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a

geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

Conforme o artigo acima, a apresentação é obrigatória para as empresas de capital aberto ou com patrimônio superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs), a NBC TG 1000, traz a obrigatoriedade.

Para elaborar o DFC tem dois métodos: direto e indireto. Estes métodos são derivados do balanço patrimonial e do DRE de certo período de tempo. Oferecem dados mais precisos, auxiliando na análise das demonstrações contábeis. O método indireto é pouco utilizado.

Dentre as vantagens do DFC está o auxílio para decisões futuras da empresa, dados simples sem intercorrência de leis fiscais, dá segurança a novos investidores ou para as instituições bancárias para futuros empréstimos, e pode-se fazer comparações entre o presente e o passado da empresa, por isso tão útil para o contador na análise da situação atual da empresa com pedido de recuperação judicial. Conforme Gelbcke et al (2018. p.5):

“As origens de recursos são subdivididas em : geradas pela própria empresa por suas operações e obtidas dos sócios e emprestadas a longo prazo de terceiros. As aplicações incluem a destinação para dividendos, as aplicações em ativos imobilizados e intangíveis e de longo prazo e as utilizações para devolução dos empréstimos tomados a longo prazo de terceiros ou sua transferência para o Circulante

O resultado de uma demonstração de fluxo de caixa é a soma de todos os resultados líquidos investigados em cada grupo de atividade. É preciso igualar a diferença dos saldos do início e do fim do período analisado

3 METODOLOGIA

Para a resposta dos objetivos apresentados esta pesquisa se classifica como descritiva, a ser realizada pela revisão bibliográfica sobre a falência e a recuperação judicial e a sua ligação com as ciências contábeis, discorrendo sobre a recuperação judicial, as demonstrações contábeis e mostrando os artigos da Lei 11.101/2005 que tratam sobre a contabilidade. Mostrando os artigos que trazem as palavras contábeis, contábil, demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de Fluxo de Caixa, contador, contabilidade, e também os artigos que mesmo não trazendo diretamente das palavras descritas, mas mesmo assim se reportam a contabilidade.

A pesquisa para sua validade deve ter um método, ou metodologia a ser seguida, para Fonseca (2002), *methodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, pesquisa, investigação; ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência.

De uma forma mais abrangente temos nas palavras de Minayo (2010, p. 44):

(...) a) como a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” que o tema ou o objeto de investigação requer; b) como a apresentação adequada e justificada dos métodos, técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação; c) e como a “criatividade do pesquisador”, ou seja, a sua marca pessoal e específica na forma de articular teoria, métodos, achados experimentais, observacionais ou de qualquer outro tipo específico de resposta às indagações específicas.

Nas palavras de Gil (2008, p. 28) as pesquisas descritivas têm como “objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou , então, o estabelecimento de relações entre variáveis”

De acordo com Mattar, Oliveira e Motta (2014, p. 47) “Um projeto de pesquisa descritiva tem por objetivo descrever um fenômeno que está sendo pesquisado”.

Também pode-se dizer que este trabalho quanto a abordagem do problema é misto, pois teve dados quantitativos, pois mostra o percentual de artigos da lei 11.101/2005, que será a amostra deste estudo. Mas, em qualitativos, por descrever

a forma como se apresentam os artigos da lei em relação ao contador. Para Minayo (2001, p. 14) por pesquisa qualitativa é a que “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e nos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A Lei 11.101/2005 que trata sobre a falência e recuperação judicial tem 201 (duzentos e um) artigos. Desses artigos 21 (vinte e um) se reportam diretamente a contabilidade, isto é, mais de 10%. Existem alguns artigos que mesmo não falando diretamente de palavra como: contábeis, contábil, demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de Fluxo de Caixa, contador, contabilidade, estão ligados a contabilidade, este estudo será mostrar estes artigos.

A lei e a prática na Recuperação judicial estão intimamente ligadas à contabilidade. E o contador pode ser nomeado como administrador judicial, que tem como função auxiliar o juízo no andamento processual. A seguir, cada artigo da Lei 11.101/2005 será exposto e comentado, apresentando a relação com a área Contábil e o papel do administrador judicial contador

ARTIGO 1º - O art. 1º (Lei n.11.101/2005) diz: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da **sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor”.

As palavras sociedade empresária está ligada a contabilidade. Entende-se por Sociedades empresárias as organizações econômicas com personalidade jurídica e patrimônio próprio, , normalmente, constituída por mais de uma pessoa, lembrando que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI pode ser individual, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos, como diz o art. 981 do Código Civil²².

ARTIGO 7º - O primeiro artigo que traz as palavras sobre contabilidade é o artigo Art. 7º “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos **livros contábeis** e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o **auxílio de profissionais ou empresas especializadas**. §1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas

²² Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados

habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. §2º O administrador judicial, **com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput** e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos **documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação**”.

Neste artigo a obrigação do administrador judicial de verificar os livros contábeis para validar a relação dos credores apresentada na inicial do processo de Recuperação Judicial pelo devedor. Existem muitas fraudes nas relações de credores, para evitar isso, o administrador judicial deve verificar se todos os credores estão calçados com lançamentos contábeis.

Ainda, que não usando diretamente, as palavras descritas no começo deste capítulo, quando diz que o administrador judicial pode contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas a lei está falando do contador. O administrador judicial pode não ter a formação em contabilidade, normalmente, na grande maioria, são advogados, podendo ter administradores, economistas. Todos precisam contratar os serviços do contador ou de um escritório contábil para fazer a verificação da relação de credores.

Com base nos trabalhos apresentados pelo contador ou escritório contábil é conferida a relação de credores, que pode ser igual à apresentada pelos falidos ou não. Pode haver exclusão de credores que não se encontram na contabilidade do falido ou acrescido credor que lá esta. Os documentos analisados dever ficar arquivados, organizados para que os credores possam ter acesso, com ordem judicial.

ARTIGO 9º - O próximo artigo é o 9º “*a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , §1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – **os documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do*”

credor. *Parágrafo único. **Os títulos e documentos que legitimam os créditos** deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”.*

Os documentos comprobatórios do crédito normalmente são notas fiscais, recibos, faturas, depósitos bancários, todos os documentos contábeis.

ARTIGO 12º - Art. 12. “*Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o **laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada**, se for o caso, e todas as informações existentes nos **livros fiscais** e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação”.*

O administrador judicial contrata um contador ou escritório contábil para fazer a conferência dos credores, e de posse do laudo feito publica a relação de credores com os devidos valores e a que grupo pertence. Havendo discordância, novamente o contador vai conferir os documentos apresentados para a manifestação do administrador judicial. Sem o trabalho do contador não se tem a relação dos credores para dar andamento no processo e marcar a assembleia geral de credores.

ARTIGO 13 - “Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os **documentos que tiver o impugnante**, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”

Os documentos que tiver o impugnante para provar que tem direito a receber algo são documentos contábeis, os fornecedores de produtos ou serviços prestados, a comprovação se fará por nota fiscal de circular de mercadoria ou por nota fiscal de prestação de serviço.

ARTIGO 21 - A palavra contador está no Art. 21. “O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou **contador**, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o

administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz”.

Quando a nomeação não recair sobre o contador, os outros profissionais se valerem dos serviços do contador ou do escritório contábil pela contratação de seus serviços. Mesmo quando recai sobre um contador é normal que se contrate outro profissional para fazer as análises necessárias. Ao final deste capítulo falar-se-á sobre o contador como administrador judicial nomeado pelo juízo.

ARTIGO 22 - Neste artigo tem a referência direta dos livros contábeis. Art. 22. “Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, **profissionais ou empresas especializadas** para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei; III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição **os livros e documentos do falido**;

b) examinar a **escrituração do devedor**; c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à **realização do ativo** e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; r) **prestar contas** ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo. § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito. § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização

*judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento. § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor”.*

Neste artigo, descrevem as tarefas do administrador judicial, estas funções descritas na lei nas palavras do Dr. Daniel Carnio Costa, em sua Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada do Ônus²³ são as funções lineares. Mas temos as funções transversal que não estão enumeradas na lei, mas em sua moderna interpretação estão presentes na obrigação do administrador judicial, por exemplo, contratar um contador especializado em recuperação de ativo. Fica evidente que o administrador judicial não é um “super homem” e ele precisa de uma equipe multidisciplinar para cumprir com suas obrigações.

ARTIGO 51 - A Lei 11.101/2005, especifica as demonstrações contábeis que a empresa deve apresentar na peça processual inicial do processo de Recuperação Judicial ou Falência, em seu Art. 51. “A *petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando

²³ COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 23.

sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a **indicação dos registros contábeis de cada transação pendente**;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar **livros e escrituração contábil simplificados** nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes”.

Como pode-se ver, neste artigo, estes documentos devem acompanhar o pedido de recuperação judicial ou falência, ocorre que a maioria dos documentos são contábeis, e como o juízo não tem o conhecimento sobre a matéria, na pratica o que ocorre é só uma verificação se estes documentos estão nos autos, não existe, ou

não existia a verificação do conteúdo desse documento. Em 2014, na primeira vara de falência e Recuperação Judicial do estado de São Paulo, o juiz Daniel Carnio Costa, pediu a ajuda de um contador para fazer a análise dos documentos e deu ao nome de perícia prévia. Falaremos sobre perícia prévia em tópico próprio.

Os documentos apresentados, conforme este artigo, serão usados pelo administrador judicial para a verificação dos créditos que a empresa tem que honrar.

ARTIGO 52 - Art. 52. Estando em **termos a documentação exigida** no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o

deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores”.

Na expressão “Estando em **termos a documentação exigida**” para a maioria dos juízes significa somente estarem presentes, para alguns juízes significa que sejam analisadas. Como são documentos contábeis, que um contador faça a verificação se são verdadeiras, se existem fraudes ou montagens, nos dois casos são crimes. Ainda, que na análise destes documentos diga a real situação da empresa e o porquê chegou à recuperação judicial. Que mostre a relação de credores. E que mostre ao juízo que esta empresa é viável para arcar com o processo e sair da recuperação judicial, preservando sua função social. Esta demonstração de viabilidade da empresa está no próximo artigo.

ARTIGO 53 - “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – **demonstração de sua viabilidade econômica**; e III – **laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.** *Parágrafo único.* O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei”.

Para apresentar o item II do artigo a empresa deve valer-se dos dados da contabilidade ou a solicitação para que um contador apresente o laudo econômico financeiro. No ativo da empresa tem o valor dos bens da empresa. O profissional habilitado para esta função, conforme artigo III é o contador ou escritório contábil.

ARTIGO 63 -“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante **prestação de contas**, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo; II – a apuração do saldo das

custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis”.

A prestação de contas é função do contador, o administrador judicial deve se valer do trabalho do profissional habilitado para a prestação de suas contas. Na RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983 - Capítulo I - DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS - 31) - organização dos processos de **prestação de contas** das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares.

ARTIGO 104 - “Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do **contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios**; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os **seus livros obrigatórios**, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V –

entregar, sem demora, todos os **bens, livros, papéis e documentos** ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à **verificação do balanço e ao exame dos livros**; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. *Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência”.*

Decretada a falência como diz no artigo, o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios deve ser apresentado, pois este esclarecerá as dúvidas sobre a escrituração fiscal que o administrador judicial por ventura venha a ter. Ainda, deve o falido depositar em cartório todos os livros obrigatórios, o que nem sempre acontece, muitas vezes é entregue para o administrador judicial que fará a guarda dos documentos. Como em todos os atos do processo, os atos podem ser questionados, pode o falido participar da verificação do balanço e ao exame dos livros.

ARTIGO 105 - “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – **demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;** II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – **relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;** IV – prova da condição de

empresário, **contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios**, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – **os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei**; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e **participação societária**. Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Este artigo é semelhante ao artigo 51 que fala dos documentos para entrar com a recuperação judicial, este artigo fala da entrega em falência ou popularmente conhecida como autofalência, quando o próprio empresário pede sua falência.

ARTIGO 108 - “Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a **arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. § 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação. § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. § 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis. § 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei”.

Para cumprir sua função de arrecadação dos bens o administrador judicial parte do Ativo da empresa com a ajuda do contador, contratado para seu auxílio. Deve verificar se não houve transferências, vendas que configurem fraudes processuais.

ARTIGO 110 - “Art. 110. O ato de arrecadação, composto pelo **inventário** e pelo respectivo **laudo de avaliação dos bens**, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias,

contados da apresentação do auto de arrecadação. § 2º Serão referidos no inventário: I – **os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;** II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância. § 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados. § 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem”.

Aqui mais uma vez o papel do contador da empresa é requerido para a entrega dos documentos ao administrador judicial.

ARTIGO 139 - “Art. 139. Logo após a **arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a **realização do ativo**”. Com base no Balanço Patrimonial o administrador judicial fará a arrecadação dos ativos da empresa, que terão como destino o leilão, no caso de falência.

ARTIGO 163 - “Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação. § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas. § 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo: I – o crédito

em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo. § 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – **as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.

Neste artigo as demonstrações contábeis relativa ao último exercício social devem ser apresentadas, no caso de plano extrajudicial.

ARTIGO 168 - “Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: I – **elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos**; II – **omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros**; III – **destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado**; IV – **simula a composição do capital social**; V – **destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios**. **Contabilidade paralela** § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade

*exigida pela legislação. Concurso de pessoas § 3º Nas mesmas penas incidem os **contadores, técnicos contábeis, auditores** e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade. Redução ou substituição da pena § 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Violação de sigilo empresarial”*

Este artigo trata das disposições penais da lei, dos crimes em espécie e fraudes a credores, e cita os crimes e fraudes contábeis e suas penas. Não excluindo as penas do Conselho Regional de Contabilidade.

ARTIGO 177 - “Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, **o perito**, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.”

Neste artigo coloca o perito, pode ser o perito contador, que examinou os livros contábeis e auxiliou o administrador judicial nas análises e prestação de contas.

ARTIGO 178 - “Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

Na pratica quando a empresa é decretada falência o contador não continua a contabilidade, não fecha as conta, não cumpre mais nenhum obrigação da escrituração e nem a fiscal. Mas a boa pratica da contabilidade indica que a contabilidade deve ser feita até a extinção total da empresa.

ARTIGO 186 - *“Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com **laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor**”.*

Aqui fica claro o papel do contador nos exames da escrituração do devedor, e sua enorme responsabilidade no relatar os fatos encontrados, pois o administrador judicial fará suas considerações, baseado neste laudo do contador, que pode dar início a um processo criminal. Este é o último artigo que trata das palavras apresentadas neste trabalho. Dar-se-á continuidade em dois pontos de extrema importância para os contadores que é o contador nomeado administrador judicial e a perícia prévia.

RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 57/2019 PERÍCIA PRÉVIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O processo de recuperação judicial é muito complexo e envolve uma série de profissionais, a primeira decisão dada pelo juízo no processo é pelo recebimento do processo e logo a seguir o juízo, com base na inicial do processo, vai decidir se faz o deferimento ou o indeferimento da recuperação judicial. Para esta decisão o juízo tem que ter o embasamento dos documentos juntados. Na sua maioria documentos contábeis, que o juízo não tem conhecimento para analisá-los.

O objetivo do processo da Recuperação Judicial é a garantia de manter os empregos, gerar impostos e circular o capital, isto é, a função social da empresa. Não faz sentido, correr por dois anos um processo judicial, se a empresa não tem condições de ter sua continuidade garantida.

Ocorre que começou uma discussão muito grande nos meios jurídicos em razão do nome “perícia prévia”, uma vez que o próprio juiz que deu início a utilização da mesma, na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo, Costa (2020) define a perícia prévia como:

A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem

como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

A primeira vez que foi utilizado o termo perícia prévia foi em 2011, em processos ajuizados perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Ocorre que o juízo queria saber em uma averiguação simples, se a empresa estava funcionando e se tinha a estrutura condizente com as demonstrações contábeis, pois se nem isso existia mais, não tinha razão de deferir o pedido de recuperação judicial e impor este ônus aos credores.

Não existia nenhuma previsão legal expressa para autorizar o juízo da recuperação judicial determinar esta perícia. E por consequência, não tem nenhuma forma de remuneração desta perícia.

O primeiro juízo que utilizou e criou a perícia prévia e a discussão toda, embasou-se na interpretação da lei 11.105/05 em seu artigo 52 onde traz a expressão "estando em termos a documentação". Em uma interpretação simplista pode-se dizer que estar em termo à documentação basta estar lá, toda a documentação relacionada na lei. Mas, em uma interpretação mais profunda da lei, segundo a superação do dualismo pendular, nos ensina Costa (2020):

nunca é a que protege os polos da relação de direito material (credor ou devedor), mas sim aquela que permite o intérprete garantir a efetividade do sistema dentro do qual se inserem as relações de direito material envolvidas no processo. Não se trata de defender o devedor, nem o credor, mas sim de garantir que o sistema de insolvência (recuperação judicial) atinja de forma eficaz os seus objetivos. Nesses termos, me parece que a expressão legal "estando em termos a documentação" exige do juiz uma verificação do conteúdo dos documentos, de modo a analisar a consistência da referida documentação e sua correspondência com a realidade fática da empresa. Essa é a interpretação que melhor garante as finalidades do sistema recuperacional.

Resolvido o problema jurídico sobre a perícia prévia, vem o lado da perícia contábil que a Norma Brasileira de Contabilidade define como: a perícia contábil é “o conjunto de procedimentos técnicos, que tem por objetivo a emissão de laudo ou parecer sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificado”.

Perícia é o trabalho realizado por profissional habilitado e especialista no assunto. O termo perícia vem do latim “peritia” que significa conhecimento adquirido pela experiência. A definição antiga permanece até os dias atuais, pois cada vez mais o Perito é um especialista em determinado assunto.

Perícia também é um meio de prova, sendo uma das provas mais importantes para formação do convencimento do Juiz. O art.156 do Código do Processo Civil - CPC diz que o Juiz será assistido por um Perito quando a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico. Justamente por não deter conhecimentos técnicos ou científicos, por ser leigo no assunto, o Juiz precisará de um Perito de sua confiança, para que este preste toda informação necessária para auxiliar o juiz em seu convencimento sobre a lide.

Este ensinamento vai de encontro ao objeto da contabilidade que é o patrimônio das entidades econômico-administrativas, sendo estas entidades as reúnem os seguintes elementos: pessoas, patrimônio, titular, capital, ação administrativa e com fim determinado.

A perícia é fonte de prova. O principal objetivo da perícia é a prova, é servir como elemento para uma decisão, seja comum, ou seja, uma decisão chamada controversa, uma parte tem uma opinião, uma parte tem outra opinião.

Assim a prova pericial é de suma importância para ajudar o juiz em sua decisão, este nomeia o Perito para auxiliar o juízo e, neste momento, o Perito ou *expert* é o alongamento dos braços do juiz, os olhos do juiz, e por vezes a única forma de trazer solução para a lide.

Tome-se o escólio de Marco Antônio Amaral Pires (2015, p. 68) sobre a relevância da Prova produzida pelo Perito:

“O laudo pericial tem a finalidade de evidenciar o trabalho e a opinião do especialista e, conseqüentemente, de materializar a sua exposição. É uma função do auxiliar eventual do juízo destinada a fornecer dados instrutórios, enquanto desenvolvida na fase instrucional do processo, para a formação dos elementos de prova que serão utilizados pelo magistrado ao proferir sua sentença com a adequada fundamentação.

O objetivo da prova pericial consiste em elaborar um laudo técnico que expõe a materialização do estudo, do exame e da certificação de matéria fática vinculada à contabilidade pelo perito contador e peritos contadores assistentes, para que a certeza jurídica possa ser alcançada de forma cada vez mais científica.

Para tanto, o aspecto essencial da perícia contábil – materialização da prova pericial – embora independa da especialização que o fato exige, provoca a devida fundamentação científica no laudo entregue pelo profissional e, conseqüentemente, a perícia sobre a verdade real”

Assim, fica claro, que a perícia prévia, que tem um prazo de 5 dias, para ter um laudo entregue ao juízo, não pode de forma alguma ser uma perícia, pela própria definição de perícia, tem-se que é um estudo aprofundado, por especialista na área

contábil, neste caso, tem que fazer todas as análises dos relatórios contábeis dos últimos 3 (três) anos, o que não é um trabalho rápido e fácil de se fazer.

No estudo das NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL, pode-se ver a complexidade do assunto. Sem falar que é um trabalho, o da perícia prévia, feito de forma voluntária e gratuita, na esperança de uma nomeação futura de administrador judicial.

O próprio inventor do tema reconhece que usou a palavra inadequada quando disse “perícia prévia”, e passou a chamar de constatação prévia, nas palavras de Costa (2019, p. 42) “... a constatação prévia era denominada de “perícia prévia” nos caso em que foi colocada em pratica....

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 57 de 22 de outubro de 2019, recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, resolve em sete artigos a utilização da constatação prévia:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art.47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ficando claro, para os peritos contábeis, que a constatação prévia não tem como objetivo realizar uma auditoria da empresa devedora, nem uma análise de viabilidade do negócio, e também não é objetivo da constatação prévia a análise das demonstrações contábeis. Todas as tarefas complexas da área da contabilidade.

A Constatação prévia nos ensinamentos de Costa (2019, p.47) “deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento”

Assim, a constatação prévia, simplesmente verificará se a empresa ainda existe, se tem estrutura física, empregados, cliente, fornecedores ativos, para auxiliar o juízo no deferimento da Recuperação Judicial.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL CONTADOR

No artigo 21 da lei 11.101/2005, como já vimos, trata da nomeação do administrador judicial, e diz que preferencialmente pode ser advogado, economista, administrador de empresa ou contador ou ainda pessoa jurídica especializada. O conceito de administrador judicial diz que deve ser pessoa natural ou jurídica idônea, com experiência comprovada, ou tecnicamente capacitado para auxiliar o juízo na administração da falência ou da recuperação judicial.

Os critérios de nomeação estão na habilitação no juízo (Provimento CSM Nº 2.306-2015 que revogou o Provimento nº797/2003 e Resolução CNJn.º233/2016 Paraná, estar inscrito no Cadastro dos Auxiliares da Justiça - CAJU) com capacidade/estrutura para o bom desempenho da função.

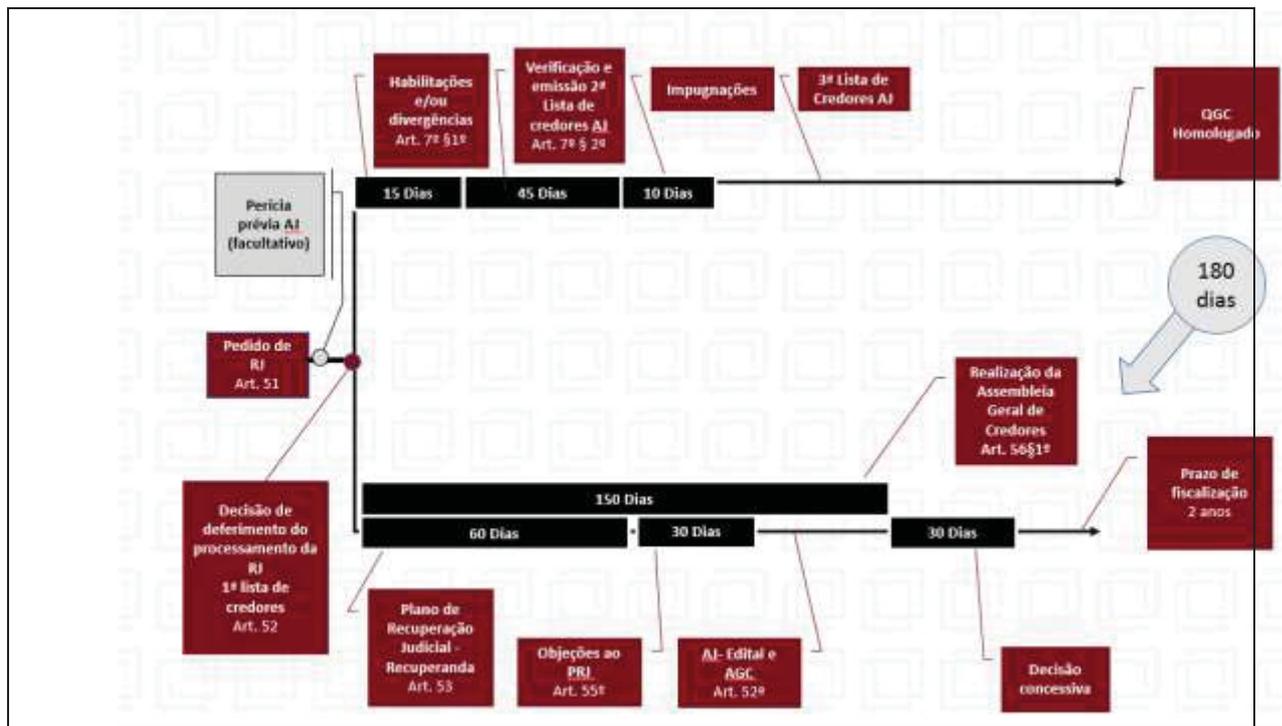
O Administrador Judicial deve ser o ponto principal de suporte ao juízo, como é um profissional contador autônomo, não está vinculado à estrutura do judiciário, podendo se estruturar melhor para atender as necessidades da demanda, contratando advogados, contadores, administradores e o que achar necessários para o andamento processual, sempre com a autorização do juízo.

Em alguns cursos de Administração Judicial, como o oferecido pela Escola da Magistratura do Paraná – Emap em parceria com o Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, ensina que para ser administrador judicial é necessário uma equipe multidisciplinares com corpo jurídico (cível, empresarial, trabalhista etc), corpo contábil/financeiro e corpo administrativo, no mínimo, por isso,

no projeto lei, que altera a lei de recuperação judicial, ainda em tramite no Congresso Nacional, diz que a melhor pessoa para exercer a atividade do administrador judicial é a pessoa jurídica especializada. Mas mesmo quando é nomeada uma pessoa jurídica tem a pessoa física responsável pela administração judicial que não pode ser substituída sem a autorização do juízo.

Para melhor entendimento apresenta-se a seguir um gráfico com um resumo do procedimento recuperacional e a atuação do administrador judicial:

VISÃO PANORÂMICA DO PROCEDIMENTO



FONTE: Material disponibilizado em curso de AJ da EMAP/IBAJUD

Assim, depois de decretada a recuperação judicial ou a falência, no mesmo ato é feita a nomeação do Administrador Judicial – AJ. Que tem uma séria de prazos a cumprir.

Junto com a inicial do processo de recuperação judicial é entregue a relação de credores. No prazo de 15 dias o administrador judicial tem que mandar correspondências a todos os credores informando do processo de recuperação judicial e apresentando os valores que tem direito e solicitar que se habilitem no processo. Em 45 dias deve fazer a verificação e emissão da 2ª lista de credores, apontando as divergências com a lista apresentada pelo devedor ou falido, e habilitações.

Em 60 dias o devedor deve apresentar o Plano de Recuperação Judicial (Art. 53), tem mais 30 dias para as objeções feitas pelos credores sobre o Plano e publicação do edital da Assembleia Geral de Credores – AGC. Em 180 dias deve ser realizada a Assembleia Geral de Credores (art. 56), e em 2 (dois) anos deve ser encerrada a recuperação judicial. O Administrador Judicial é responsável pelo andamento do processo dentro dos prazos legais, cobrando a execução e se reportando ao juízo com informações e solicitações.

Como funções do administrador judicial contador, estão na lei, mas importante lembrar que o Administrador Judicial não representa os interesses da Empresa em Recuperação Judicial. A função do Administrador judicial é auxiliar o juízo do processo. As funções descritas na lei, as lineares, estão no art. 22 da lei 11.101/2005, que se transcreve abaixo:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

- g) avaliar os bens arrecadados;
 - h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
 - i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
 - j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
 - l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
 - m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
 - n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
 - o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
 - p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
 - q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
 - r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- § 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.
- § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.
- § 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

E além destas tarefas lineares, tem-se o que foi chamada de funções Transversais, que são as que decorrem do exercício proativo do administrador judicial, as que não estão descritas literalmente na lei, mas na sua interpretação.

As funções transversais começam antes mesmo de ser decretada a recuperação judicial, no caso da perícia prévia, e continua, após a nomeação, com visitas de acompanhamento das atividades na empresa, para que os prazos processuais sejam cumpridos.

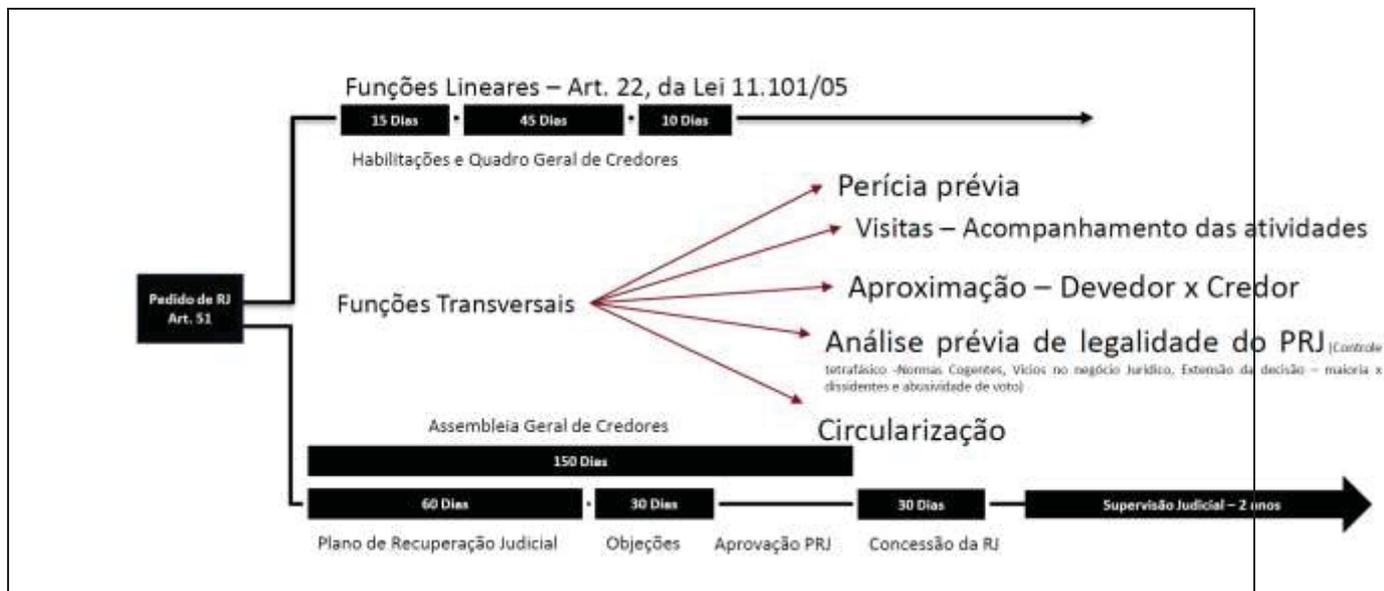
Análise dos livros contábeis e demais documentos trazidos aos autos para a confecção da relação de credores. Comunicação e atendimento, diretamente, aos credores com informações e orientações. Requerer ao juízo a convocação nos casos legais e presidir as AGC's.

Aproximação dos devedores com os credores para que seja elaborado o plano de recuperação judicial com o menor prejuízo para os credores, mas que os

devedores possam cumprir e garantir a continuidade da empresa, e sua função social.

Deve ainda o administrador judicial fazer a análise prévia de legalidade do processo de recuperação judicial, analisando o controle tetrafásico: A primeira fase do controle é a Legalidade das Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em confronto com as normas de ordem pública (normas cogentes). A segunda fase é a ausência de vícios de consentimento ou sociais do negócio jurídico pela aprovação do plano pelos credores em AGC (controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do Plano). A terceira fase é a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. E por ultimo e quarta fase a abusividade do voto credor, por voto abusivo diz-se aquele que não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. E na Assembleia Geral de Credores a circularização (correspondências informativas quanto aos créditos listados).

Fiscalização da conduta processual e material do devedor por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades. Apresentação do relatório final sobre a execução e cumprimento do PRJ durante o prazo de supervisão legal de 02 anos, conforme gráfico a seguir:



FONTE: Material disponibilizado em curso de AJ da EMAP/IBAJUD

Na falência, o administrador judicial deve abrir a correspondência dirigida ao devedor, requerer todas as medidas e diligência necessária para a proteção da massa falida, prestar contas mensalmente e ao final do processo. O administrador

judicial deve administrar todos os processos trabalhistas e cíveis contra a massa falida, após a recuperação dos ativos e o leilão deste, deve efetuar o pagamento dos credores, obedecendo rigorosamente a preferencia das classes conforme a lei.

No caso do pagamento integral dos credores e sobra de valores, com a autorização do juízo, fazer a devolução dos valores ao falido. Enfim, o administrador judicial é o último a sair do processo, com o encerramento do mesmo e o arquivamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.101/2005, a Lei Brasileira de Falência e Recuperação Judicial veio para defender o papel social da empresa em dificuldades financeiras, a passar pela crise com a tutela do Estado por um período de 2 (dois) anos. Como papel social da empresa entende-se a manutenção dos empregos, a geração de tributos e o giro do capital.

Mas, tão importante quanto manter a empresa para sua função social, é tirá-la do mercado, se não conseguir arcar com o processo de recuperação judicial, para que venha outra em seu lugar que possa fornecer os empregos, tributos e capital.

A lei determina que a empresa entregue, junto com a inicial do processo, uma série de documentos, listado em seu art. 51. Em sua maioria são relatórios fiscais, contábeis e financeiros, que o juízo não tem familiaridade em suas análises e o profissional competente para essas análises é o contador.

Esta pesquisa mostrou um estudo da Lei 11.101/2005, todas as vezes que o contador é citado, suas obrigações lineares, as que estão descritas na lei em seu artigo 22, e obrigações transversais, as que fazem parte da interpretação mais profunda da lei, Como evidenciou-se na pesquisa o contador esta intimamente ligado ao processo de recuperação judicial. Sem os serviços do contador a empresa não consegue entrar com a inicial do processo, bem como o administrador judicial não consegue fazer a importante relação de credores para dar seguimento ao processo. E o juiz fica a espera da interpretação dos relatórios contábeis e também da constatação prévia para receber a recuperação judicial

A pesquisa foi dividida em duas partes: primeiro onde o contador é requisitado na lei, e a segunda o contador como administrador judicial e, por fim, falou-se sobre a constatação prévia, que até a pouco, era um gerador de conflitos tanto para o direito quanto para a contabilidade.

Assim, evidenciou-se que o contador ou as palavras afins como contábeis, contábil, demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de Fluxo de Caixa, contador, contabilidade, estão diretamente ligados ao lei. Dos 201 (duzentos e um) artigos da Lei 11.101/2005 que trata sobre a falência e recuperação judicial, em 21 (vinte e um) artigos se reportam diretamente a contabilidade, isto é,

mais de 10%. Tendo ainda vários artigos que mesmo não falando diretamente estão ligados a contabilidade.

A lei e a prática na Recuperação Judicial estão intimamente ligadas ao contador, tendo momentos que o processo não pode ir em frente sem o serviço deste profissional. Ainda, o contador pode ser nomeado como administrador judicial, que tem como função auxiliar o juízo no andamento processual.

O conflito da perícia prévia, que pelo prazo não poderia ser um trabalho tão complexo, como o estudo da viabilidade da empresa, a análise das demonstrações contábeis ou uma auditoria nos relatórios contábeis, foi trocado de nome pelo Conselho Nacional de Justiça. De perícia prévia para constatação prévia, que, tão somente, deve constatar se a empresa ainda existe, e se tem em suas instalações a estrutura condizente com seus relatórios contábeis, funcionários em números necessários para manter ativa a operação da empresa em seu relacionamento com fornecedores e cliente, com o objetivo de auxiliar o juízo no deferimento do processo.

Além, deste trabalho se justificar pelo grande número de empresas que entram com o processo de recuperação judicial, mostrou o campo de trabalho do contador no processo de recuperação judicial e falência segundo a lei 11.101/2005. A sua importância deve ser respeitada e valorizada com honorários condizentes a sua responsabilidade.

5.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

O maior problema para o juízo deferir o processo de recuperação judicial está na possibilidade de a empresa ser viável, isto é, ter sua continuidade, após o processo de dois anos, mantendo seus colaboradores, gerando tributos e circulando o capital, cumprindo sua função social.

No artigo 51 da lei enumeram dos documentos, na maioria, relatórios contábeis que devem acompanhar a petição inicial do processo. E no artigo 53 diz que o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em juízo no prazo de 60 dias da publicação da sentença de recuperação judicial.

Assim, como estudo futuro, sugere-se uma proposta para alteração do artigo 51 da Lei 11.101/2005, a Lei Brasileira de Falência e Recuperação Judicial,

onde o devedor deverá apresentar um estudo completo da viabilidade da empresa se concedida a recuperação judicial.

Este trabalho feito por contadores peritos assistentes técnicos da empresa, que tragam o convencimento ao juízo da continuidade da empresa.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, *Manoel Justino*. *Nova Lei de Recuperação e Falências*, SP:RT, 2005.

CARVALHO FILHO, Antônio, CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Recuperação Judicial, o Voluntarismo Judicial e o STJ*. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/recuperacao-judicial-o-voluntarismo-judicial-e-o-stj>, acesso em 11/04/2020.

CASTRO, Carlos A. Farracha de. *Manual de Recuperação de Empresa & Falência*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

COSTA, Daniel Carnio, FRAZAN, Elisa. *Constatação Prévia em processo de Recuperação Judicial de Empresa. O modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)*. Curitiba: Editora Juruá. 2019.

COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplicacao-pratica>. Acessado em 02/02/2020.

COSTA, Daniel Carnio. *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Vol II. Editora Juruá: Curitiba. 2015.

COSTA, Daniel Carnio. *Insolvência Empresarial – temas essenciais*. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

GELBCKE, Ernesto Rubens et all. *Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. São Paulo: Atlas, 2018.

HOOG, W. A. Z.; CARLIN, E. L. B. *Manual de auditoria contábil das sociedades empresariais: de acordo com o novo Código Civil – Lei 10.406/02*. Curitiba: Juruá, 2008.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova Pericial Contábil. Teoria e Prática*. Curitiba: Editora Juruá. 2012.

MARTINS, Eliseu. DINIZ, Josedilton A. MIRANDA, Gilberto J. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2018.

MATARAZZO, Dante Carmine. *Análise financeira de balanços: abordagem gerencial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIRES, Marco Antônio Amaral. *Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial*. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, Osni Moura. *Contabilidade Geral Fácil*. São Paulo: Editora Saraíva, 2013, p.402.

SÁ, Antônio Lopes de. *Fundamentos da Contabilidade Geral*. Curitiba: Editora Juruá. 2017.

SOUZA, Ailton Ferando (coordenador). *Análise Financeira das Demonstrações Contábeis na Prática*. São Paulo: Trevisan Editora. 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2016.

TIMI, Sonia R. R. HEIMOSKI, Vanya T. Marcon, *Fraudes documentais e contábeis*. Curitiba: Editora Intersaberes. 2020.

ZDANOWICZ, J. E. *Fluxo de caixa*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

